



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.730801/2014-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-004.150 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de abril de 2017  
**Matéria** MULTA ADUANEIRA  
**Recorrente** ALIANÇA COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTADORA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 03/12/2012 a 17/01/2013

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. CESSÃO DE NOME.

Aplica-se a multa de dez por cento do valor da operação exclusivamente à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Domingos de Sá Filho - Relator.

(assinado digitalmente)

Walker Araújo - Redator "ad hoc".

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro

Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Deroulede, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo.

## Relatório

Conselheiro Walker Araújo, redator "ad hoc".

Na condição de redator "ad hoc" para formalização deste acórdão, passo a transcrever o relatório constante da minuta do voto do relator Conselheiro Domingos de Sá Filho.

"Cuida-se de Recurso Voluntário apresentados pela empresa ALIANÇA COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTADORA LTDA. visando modificar a decisão de piso que manteve aplicação da penalidade prevista pelo artigo 33 da Lei nº 11.488/2007.

Acusa a Recorrente de ceder o nome em realização de operações de comércio exterior com vista acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários. No caso concreto atribui a a condição de real adquirente das mercadorias importadas a empresa ARAGON PERFURAÇÕES E SONDAGENS LTDA., mantida oculta aos controles aduaneiros., quando as operações foram registradas em nome da ALIANÇA.

Adoto o relatório da decisão recorrida por bem representar os fatos:

*“Relatório Trata o presente processo do Auto de Infração, de fls. 2/5, por meio do qual é feita a exigência de R\$ 65.760,29, relativa à multa correspondente a 10% do valor aduaneiro de que trata o art. 33, da Lei nº 11.488/2007.*

*A fiscalização relata que a autuada cedeu o nome para a realização de operação de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários da operação de importação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro, por meio das Declarações de Importação (DI) nº 122264130-7, 122355068-2 e 130117032-3, conforme consta do relatório fiscal (fls. 11/32), no qual se verifica a ocultação da real adquirente - a empresa ARAGON PERFURAÇÕES E SONDAGENS LTDA., CNPJ 09.629.907/0001-99.*

*Informa que as mercadorias contempladas na Nota Fiscal de entrada nº 532, emitida pela Aliança em 05/12/2012, são exatamente as mesmas constantes da DI nº 12/2264130-7, sendo que, nesta mesma data, foi dada a saída das mercadorias consubstanciada na NF de venda nº 535, para a empresa ARAGON. Já para as DI nº 122355068-2 e nº 130117032-3, ocorreu situação muito semelhante envolvendo as NF nº 552 e 582, sendo que a venda das mercadorias foi formalizada em data imediatamente posterior àquela da nota fiscal de entrada.*

*Além disto, foram constatados adiantamentos para o custeio destas importações, conforme tabela demonstrada, cujas transferências ocorreram em datas anteriores aos registros das DI, à exceção do valor R\$ 71.314,84, ocorrido em fevereiro de 2013.*

*Assim, concluiu a fiscalização que as mercadorias, desde antes de suas importações, já se destinavam à real adquirente ARAGON, porém, não foram seguidos os passos e as condições que devem ser observadas para tais operações, por meio da Instrução Normativa RFB nº 225, de 18 de outubro de 2002, e que o seu descumprimento traz prejuízo ao controle aduaneiro.*

*Cientificada do lançamento (fls.66/69), a empresa ALIANÇA apresentou impugnação (fls. 71/94), na qual, em síntese:*

*Alega que o entendimento do auditor fiscal encontra-se equivocado, pois, somando-se os valores dos adiantamentos, não é possível chegar ao real valor descrito nas notas fiscais; que não houve ocultação do sujeito passivo; e que por falta de motivo o auto de infração deve ser anulado.*

*Aduz que não houve ocultação do sujeito passivo, pois o auditor fiscal sabia para quem fora vendida a mercadoria, intimando a suposta empresa ocultada para prestar informações, e que falta clareza na descrição dos fatos, não atendendo a todos os requisitos de validade. Argumenta que deve ser declarada a nulidade do auto de infração, por não haver a perfeita subsunção do fato concreto à hipótese prevista legalmente, e pela imprecisão dos elementos probatórios.*

*Afirma que realizou as importações por encomenda e não por conta e ordem, e que, em momento algum, agiu com o intuito de ceder seu nome para acobertar a real adquirente das mercadorias importadas, a fim de obter alguma vantagem ilícita, não incorrendo em dano efetivo ao Erário.*

*Alega incompetência do agente, pois a equipe que formaliza os autos de infração nas importações onde existam indícios de fraude em matéria aduaneira é da Eqpea e não da Eqaufi, que foi responsável pelo lançamento.*

*Aduz que houve a prática de atos com excesso de poderes com relação ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), pois não lhe foram atribuídos poderes para solicitar extratos bancários das contas correntes, ferindo princípios constitucionais.*

*Argumenta, ainda, que há vício material passível de nulidade, eis que a auditoria descreve a fundamentação legal da pena de perdimento no item 4 do relatório fiscal, no entanto, o enquadramento legal correto do presente lançamento seria do art. 33 da Lei nº 11.488/2007 (cessão do nome da pessoa jurídica com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários).*

*No mérito, alega que a pena de perdimento aplicada não se encontra amparada legalmente, pois o auditor sabe para quem foi vendida a mercadoria, não havendo que se falar em ocultação do sujeito passivo. Relaciona os seus procedimentos de importação e venda das mercadorias, caracterizando-a como por encomenda. Afirma que não existem provas cabais das alegações do fisco e que a pena aplicável seria tão somente a disposta no art. 711, III, da Lei nº 6.759/2009, ou seja, 1% do valor aduaneiro, conforme art. 712, 736, I, e 737, da mesma lei, pois, havendo o pagamento dos tributos a multa há de ser relevada.*

*Requer seja declarada a nulidade do presente auto de infração, pelos motivos expostos, ou que seja desconstituído o lançamento, ou, que seja reduzido o valor da multa para 1%, pelo erro de preenchimento da DI, abstendo-se dos procedimentos de cobrança pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer a produção de provas, inclusive sustentação oral”.*

Sobreveio o Voluntário, tempestivo, apresentado pela empresa Aliança Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Mantém os mesmos argumentos da fase inicial, bem como, preliminar de **Ausência de Motivo do Lançamento**, por entender que faltou o motivo que conduziram o agente público a elaboração do ato administrativo, constaria que a situação fática e jurídica que levou a lavratura do auto de infração não teria ocorrido, segundo o seu raciocínio, não existiu ocultação do real adquirente para realização de operações de comércio exterior.

Sustenta também incompetência do agente, alegando, no caso de fraude em matéria aduaneira é da “Eqcol” e não da “Equafi”, quem lavrou o auto em discussão, menciona o artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Alega, ainda, pratica excedente ao MPF e indeferimento de PRODUÇÃO DE PROVA.

Não há voluntário apresentada pela empresa ARAGON.

É o relatório."

## Voto

Conselheiro Walker Araújo, redator "ad hoc".

Na condição de redator "ad hoc" para formalização deste acórdão, passo a transcrever as razões do julgado, constantes da minuta do voto do Conselheiro Domingos de Sá Filho.

"Trata-se de recurso tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A matéria devolvida ao exame se refere acessão de nome para realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários sujeitos a multa de 10% (dez por cento).

Há preliminares, antes de se dirigir ao ponto nodal da situação controvertida, impõe-se examinar questões atinentes admissibilidade do recurso, que propiciam acesso ao pedido propriamente dito.

## 1. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Não merece prosperar, a sustentação por si só confunde com o mérito, pois trata de situação fática e jurídica, se existiu ou não ocultação do real adquirente nas operações realizadas de comércio exterior é o objeto principal do processo.

Ademais, o fato do auditor entender tratar-se de situação que configure a ocultação, revela o convencimento da autoridade para proceder ao lançamento, por essa razão não se vislumbra existência de elementos capaz de macular o lançamento.

Sendo assim, o assunto será examinado quando da apreciação do mérito.

## 2. COMPETÊNCIA DO AGENTE.

A competência do auditor da Receita Federal para proceder à auditoria e lançamento decorre de força de lei desde que inerentes à função, por isso o acerto da decisão recorrida.

A parda alegação de que a matéria aduaneira é da “Eqcol” e não da “Equafi”, não se sustenta, basta exame da legislação, dispõe o art. 9º do Decreto 70.235/72 e o art. 9º da Lei nº 11.457, de 2007, in verbis:

*“Art. 9º) A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.*

*§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.*

*Lei nº 11.457, de 2007:*

*Art. 9º) A Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:*

*I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:*

*a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições.*

*b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais.*

*c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados.*

*d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.”*

(...)

Sendo assim, não merece prosperar, rejeito.

### **3. VÍCIO NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.**

O MPF disciplina a execução do procedimento fiscal relativo aos tributos e contribuições sociais administrados pela Receita Federal, sendo assim, se revela instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, em síntese a meu ver é meramente autorização para que o agente se apresente ao Contribuinte.

A ausência desse documento abre a porta para o contribuinte recusar o atendimento das solicitações efetivadas, entretanto, quaisquer omissão não macula o lançamento. Portanto, não vislumbro qualquer macula capaz de dar azo nulidade.

### **4. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO.**

A produção de prova é direito constitucional. Os códigos de rito disciplinam os momentos oportunos as quais devem ser exibidas, com exceções daquelas que podem ser objeto ao longo do curso do procedimento, e, não há dúvida de que o impedimento configura o cerceamento de defesa.

No caso dos autos a irresignação está vinculada ao pedido de produção posterior de provas sustentado na fase de impugnação como se extrai da narração da peça recursal.

Como restou bem contornado a questão pelo julgador de piso, a produção de prova deve ocorrer no momento da impugnação, cabe a parte provar as alegações por meio idôneos, juntar os documentos pertinentes ao assunto debatido, requerer outras, pericia desde que justificável, ficando a cargo da autoridade julgar se é conexas deferir ou não.

Mesmo em nome da verdade material, deve o Interessado fazer prova mínima do alegado, o complemento para momento diferente encontra disciplinado no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, se demonstrado cabe o Julgador deferir, não é o caso dos autos, pois não há qualquer justificativa capaz de convencer o deferimento para outro momento.

Sendo assim, deve ser afastada alegação de cerceamento de defesa.

---

**NO MÉRITO.**

Nesse aspecto os elementos probatórios na autuação encontram fincados no grau de parentesco entre os sócios das três em pesas envolvidas nesse processado, ALIANÇA e ARAGON PERFURAÇÕES E SONDA GENS LTDA. , incapacidade financeira de alguns dos sócios em integralizar o capital, transferência de quotas por meio de doação entre sócios, empréstimos por meio de contrato de mútuos entre ALIANÇA e a DIRECT, esses fatos revelam a capacidade financeira real da Recorrida.

Contra essas acusações a defesa não traçou uma linha sequer, contentou em sustenta a inexistência de ocultação de real interessado que não fosse a própria Aliança. A fiscalização toma como elementos de convicção a incapacidade financeira dos sócios, bem como, da Aliança, demonstra por meio de fluxo saída de recursos financeiros da empresa ARAGON para Aliança sempre antes de fechamento de câmbio e mesmo antes da emissão da nota fiscal de venda.

Apenas um item dos elementos da autuação é contestado na impugnação e no recurso voluntário, que não logra afastar a caracterização da ocultação. Aduz que os valores pagos à Aliança pela ARAGON são decorrentes de outras transações efetuadas entre as empresa não revela suficiente para fazer prova contrária, necessita de muito mais, cabia vincular as operações de venda com as respectivas notas fiscais demonstrando que valor recebido se referia aquela transação.

Não basta alegar licitude das operações realizadas entre as duas empresas, no caso concreto impõe provar por meio de documentos idôneos que tratava de operação de compra e venda por se referir empresa que guarda estreito vínculo familiar, cujos recursos financeiros são oriundos de empréstimo de mútuo de outra empresa familiar.

O fato de a empresa ter adquirido com dinheiro próprio ou de terceiro as mercadorias, não afasta a existência de acobertamento.

Não logrando êxito em afastar acusação além de sofrer pena em substituição perda de mercadoria, também ficou a mercer da aplicação da penalidade por cessão do nome por tratr de penalidades distintas, no primeiro caso de conversão de perda de mercadorias importadas pela multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, no caso concreto o percentual de 10% (dez por cento) do valor das mercadorias.

Dúvida não há de que a ALIANÇA se colocou na condição interposta nas operações de importação para empresa ARAGON, cedendo o nome fazendo com que a interessada permaneça oculta aos controles aduaneiros.

A sustentação pelo Recorrente de que no caso em tela aplica-se o disposto no art. 711, III, da Lei nº 6.759/2009, multa equivalente a 1% do valor aduaneiro, conforme os artigos 712, 736, I, e 737 do mesmo diploma legal, improcede, pois no caso não se refere omissão, prestação de informação inexata ou incompleta.

Assim sendo, não há como acudir o pleito.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto."

(assinado digitalmente)

Domingos de Sá Filho